



# DIÁRIO OFICIAL

ANO. 2017

Prefeitura Municipal de Ipirá-BA

DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE IPIRÁ- BAHIA

• PODER EXECUTIVO



ANO. VII EDIÇÃO Nº 00868



12 DE JANEIRO DE 2017

1

**A Prefeitura Municipal de Ipirá, Estado da Bahia,  
visando a transparência dos seus atos vem PUBLICAR.**

**MENSAGEM DE VETO - Nº 01/2017**



**TRANSPARENCIA  
MUNICIPAL**



**Gestor:** Marcelo Antonio Santos Brandao  
**Sec. de Governo:**  
**Editor:** Ass. de Comunicação Ipirá - BA

**Leia o Diário Oficial do  
Município na Internet  
ACESSE  
[www.indap.org.br](http://www.indap.org.br)**

Estado da Bahia, Prefeitura Municipal de Ipirá - Centro Administrativo BA 052 - Estrada do Feijão Km 86 - CEP: 44.600-000 Telefax: (75) 3254-1394



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**

Centro Administrativo – BA-052 – Estrada do Feijão - Km 86 – CEP: 44.600-000

Telefone /FAX (75) 3254-1788

CNPJ. 14.042.659/0001-15

**MENSAGEM DE VETO – Nº 01/2017**

Ipirá-Ba, 12 de Janeiro de 2017.

Excelentíssimos Senhores(as)

Vereadores(as) da Câmara Municipal de Ipirá,

Cumpro comunicar-lhes que, na forma do disposto no § 1º do artigo 64 e inciso IV do artigo 92 da Lei Orgânica do Município, decido **VETAR** totalmente o **Projeto de Lei n.º 85/2016**, de autoria do Poder Legislativo, o qual *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de manutenção de uma unidade de combate a incêndio, primeiro socorros e socorristas, composta por bombeiros profissional Civil, nos estabelecimentos privados e públicos municipais que menciona e dá outras providências.*

**RAZÕES E JUSTIFICATIVAS DO VETO**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Recebido, em 22 de Dezembro de 2016, trata-se o referido projeto de Lei de autoria de Vereador da Câmara Municipal de Ipirá, que prevê criação de gastos para o erário público.

A criação de despesa para o Poder Executivo, por iniciativa do Poder Legislativo, contraria o disposto na Constituição Federal, na Lei Orgânica do Município e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), especialmente as disposições constantes nos arts. 2º e 3º, compreendendo seus parágrafos, incisos e alíneas.

A criação de despesa para a Administração Pública Municipal é matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, não podendo ser feita pelo Poder Legislativo, por configurar vício de iniciativa.

Nesse sentido, por expressa previsão da Lei Orgânica do Município, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa dos projetos de leis que estruturam os órgãos da Administração Pública.

Assim, dispõe a Lei Orgânica em seu artigo 62:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**

Centro Administrativo – BA-052 – Estrada do Feijão - Km 86 – CEP: 44.600-000

Telefone /FAX (75) 3254-1788

CNPJ. 14.042.659/0001-15

**Art. 62.** São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

(...)

II – Do Prefeito Municipal:

(...)

d) - a criação, **estruturação** e atribuições dos órgãos da administração direta do Município; (grifei).

Da análise do artigo acima mencionado constato facilmente que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo Municipal a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação de órgãos da Administração Pública.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal firmou o seguinte entendimento:

**O desrespeito a prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado<sup>1</sup>. (grifei).**

Além disso, a referida despesa não foi considerada quando realizados os cálculos para o estudo da adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, conforme exige a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sobre a questão, os nossos Tribunais firmou o seguinte entendimento:

**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO - EMENDA PARLAMENTAR - INGERÊNCIA NA**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**

Centro Administrativo – BA-052 – Estrada do Feijão - Km 86 – CEP: 44.600-000

Telefone /FAX (75) 3254-1788

**CNPJ. 14.042.659/0001-15**

*ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL COM AUMENTO DE DESPESA NÃO PREVISTA – INCONSTITUCIONALIDADE - REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE. – É inconstitucional dispositivo de lei decorrente de emenda da Câmara de Vereadores a projeto de lei de iniciativa privativa do Poder Executivo que importa em ingerência da Edilidade na administração municipal e em um aumento de despesa não prevista no orçamento. (Processo n.º 1.0000.09.507816-8/000(1) – Relator: José Antônio Baía Borges – Julgamento: 10/11/2.010 – Publicação: 14/01/2.011).*

Destarte, projeto de Lei que cria despesas para o orçamento municipal somente pode ser de competência do Poder Executivo, pois toda geração de despesa deve obedecer requisitos legais que prezam pela responsabilidade na gestão fiscal e que têm como objetivo garantir o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições.

Outros pontos polêmicos do já citado projeto de lei podem ser sintetizados com os seguintes deveres e encargos: (a) define a profissão de bombeiro civil (art. 1º, parágrafo único); (b) cria sanções de interdição do estabelecimento, por meio da cassação de alvará de funcionamento (art. 5º, § 1º); (c) determina que os valores recolhidos a título de multa serão destinados ao setor próprio da Prefeitura Municipal de Ipirá-Ba ( art. 5º, § 2º); (d) obriga os órgãos públicos em relação à contratação desses profissionais (art. 1º, 3º, I, a, b, e e art.5º, §§ 1º e 2º ; (e) cria obrigações trabalhistas àquele que exercer a profissão, tais como, obrigatoriedade de fornecimento de equipamentos, dentre outros (art. 3.º, II, a a h); (f) torna obrigatória filiação sindical para fins trabalhistas(g) ordena que um suposto setor inominado passem a fiscalizar essas atividades (art.6); (h) estabelece o aumento do número de bombeiros pelo setor próprio da Prefeitura Municipal de Ipirá ou corpo de Bombeiros militar do Estado da Bahia (art. 3º, I, c);

Assim, de modo geral a matéria tratada na Proposição de Lei nº 85/2016, ao criar a unidade de combate a incêndio, primeiros socorros e socorristas, composta por bombeiros profissionais civil, nos estabelecimentos públicos municipais que menciona e estabelecer obrigações para o Município, bem como a criação de setor próprio da Prefeitura Municipal de Ipirá, inclusive a regulação de aumento do número de Bombeiros Civis nas Edificações de que trata esta lei, facultando ainda, atuação de



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**

Centro Administrativo – BA-052 – Estrada do Feijão - Km 86 – CEP: 44.600-000

Telefone /FAX (75) 3254-1788

CNPJ. 14.042.659/0001-15

igual modo ao Corpo de Bombeiros Militares do Estado da Bahia, gera gasto sem observar os requisitos legais que visam garantir o equilíbrio das contas públicas.

Adentrando ademais, na geração de normas que dispõem sobre o exercício da profissão de bombeiro civil e interferem nas relações trabalhistas desta categoria. Por tal motivo, os mencionados dispositivos estão eivados de inconstitucionalidade formal e malferem o art. 22, I e XVI, da Constituição da República; cuja dicção reserva, exclusivamente, à União legislar sobre direito trabalhista e condições para o exercício de profissão.

Eis a íntegra do dispositivo constitucional:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do **trabalho**;

(...)

XVI – **organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;**”

A título de ilustração, apreciando casos idênticos ao da presente proposta legislativa, o Supremo Tribunal Federal (STF) já teve a oportunidade de declarar a inconstitucionalidade de leis editadas por outros Entes Federativos, que usurparam a competência exclusiva do Poder Público Federal para normatizar sobre matérias trabalhistas e exercício de profissão, conforme é possível depreender dos seguintes julgados:

“EMENTA: INCONSTITUCIONALIDADE. Ação direta. Lei nº 2.769/2001, do Distrito Federal. Competência Legislativa. Direito do trabalho. Profissão de motoboy. Regulamentação. Inadmissibilidade. Regras sobre direito do trabalho, condições do exercício de profissão e trânsito. Competências exclusivas da União. Ofensa aos arts. 22, incs. I e XVI, e 23, inc. XII, da CF. Ação julgada procedente. Precedentes. É inconstitucional a lei distrital ou estadual que disponha sobre condições do exercício ou criação de profissão, sobretudo quando esta diga à segurança de trânsito. (STF, ADI 3610, Rel. Min. CEZAR PELUSO, Pleno, j.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPIRÁ**

Centro Administrativo – BA-052 – Estrada do Feijão - Km 86 – CEP: 44.600-000

**Telefone /FAX (75) 3254-1788**

**CNPJ. 14.042.659/0001-15**

01/08/2011, DJe 182 21/09/2011, Pub. 22/09/2011, Ement. Vol. 02592-01, p. 00077).

Por fim, o vício da iniciativa macula todas as disposições contidas no Autógrafo nº 85/2016, pois, não há como individualizar os dispositivos normativos (art. 1º e seu parágrafo único), dos dispositivos sancionatórios (art. 5º, §§ 1º e 2º) e dos dispositivos gerais (art. 2º, 3º, 4º, 6º e 7º), ou seja, essa inconstitucionalidade prejudica todo o conteúdo material do referido autógrafo.

Clarividente, portanto, inconstitucionalidade formal na proposição em comento, na medida em que há ofensa ao princípio da separação dos poderes, encartado no art. 2º, da Constituição Federal e art. 5º, § 1º, da Lei Orgânica Municipal, visto que os Poderes Legislativo e Executivo são independentes e harmônicos entre si.

**Ante o exposto**, sou levado a apresentar **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei nº 85/2016, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses públicos, nos termos do art.64, § 1º c/c art. 92, inciso IV, ambos da Lei Orgânica do Município de Ipirá-Ba, bem como os princípios constitucionais retromencionado.

Sendo assim, devolvo a referida Proposição de Lei a essa Egrégia Câmara Municipal, para reexame.

Aproveito a oportunidade para manifestar a Vossa Excelência e aos demais membros da Câmara Municipal protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de Ipirá (BA), em 12 de Janeiro de 2017.

  
**MARCELO ANTÔNIO SANTOS BRANDÃO**  
Prefeito Municipal.

Excelentíssimo Senhor  
Vereador **DIVANILSON ALMEIDA MASCARENHAS**  
PRESIDENTE DA CAMARA MUNICIPAL  
Ipirá– Ba.

  
**Sandro Roberto Martins Cintra**  
Secretário Municipal de Administração  
Dec. Nº 006/2017 de 02 de Janeiro de 2017  
Ipirá - Bahia

Publicado em Diário  
da Prefeitura  
Em 12/01/2017